

Termos e conceitos relevantes para a discussão sobre ultraliberalismo

1. Introdução. 2. Liberalismo. 3. Neoliberalismo. 4. Ultraliberalismo. 5. Políticas públicas. 6. Consolidação das Leis do Trabalho. 7. Regime de capitalização. 8. Rentismo. 9. Teto de gastos. 10. Sistema Nacional de Emprego. 11. Referências.

1. Introdução

O mundo, no século XXI, é impactado por uma veloz e constante onda de informações. Não foi diferente com o Direito do Trabalho, principalmente, em um momento em que o desmonte nos direitos dos trabalhadores emerge como uma fatídica resolução das evoluções, conquistas e regressos do trabalhador brasileiro, especialmente a partir dos anos 60 do século passado.

Em meio a tudo isso, urge a necessidade de compreender-se as pretensões ultraliberaes apresentadas pelos líderes de grandes nações ocidentais como Estados Unidos da América, Reino Unido e Brasil. Especificamente aqui, em terras canarinhas, temos um grande esforço desse tipo de líder para enfraquecer e derrubar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com isso, empresários e políticos envolvidos com pautas empresariais ganham espaço para aduzir ao Congresso novas leis, brandas e pouco eficazes quando se diz respeito aos direitos trabalhistas. Souto Maior aponta para como a crítica à CLT já se tornou, inclusive, recurso para alcançar novas mídias:

“A máxima é a seguinte: quem estiver desgastado com os setores da classe dominante ou quiser espaço na grande mídia é só vir a público e falar mal da CLT, mesmo que, repito, nada saiba sobre o Direito do Trabalho, sendo que a fórmula serve também para quem não queira assumir o fracasso de um empreendimento mal gestado ou não pretenda acusar o capital concorrente pela opressão que lhe fora imposta.” (2017, p. 653)

Cabe ao Direito do Trabalho, seus agentes, acadêmicos e estudantes, então, tentar trazer à luz como as perspectivas geradas pela influência desses *players* empresariais no Estado brasileiro podem ser devastadoras não só para o trabalhador, mas para a tão zelada democracia. A difícil construção de um novo cenário favorável aos trabalhadores não deve ser

uma barreira, mas sim um motivo para que a população alumie ainda mais o caminho. Os direitos trabalhistas devem ser conquistados e reconquistados.

Com este trabalho, representativo da parte verbalizada pelo autor na apresentação de 11 de novembro de 2021 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, busca-se isso: trazer um pouco de luz para a escura rota dos direitos trabalhistas no século XXI. Com este breve glossário, tenta-se contextualizar alguns termos e conceitos que ajudarão a trazer respostas a possíveis questionamentos de estudantes do Direito do Trabalho e também da população em geral, trabalhadores, que busquem entender melhor seus direitos e a situação do Brasil neste início de século.

2. Liberalismo

É a doutrina político-econômica que surge, em sua essência, da vontade de limitação do Estado para a conseqüente ascensão da liberdade individual, dos direitos individuais, da igualdade perante a lei, da proteção à propriedade privada e do livre comércio.

Ainda enquanto América Lusitana, o Brasil possuía pouca influência do pensamento liberal, posto que o intervencionismo era regra por tratar-se de colônia. Contudo, mesmo após alguns anos, o termo “liberal” não chegou às terras verde-e-amarelas com o mesmo sentido adotado na Europa. Como aponta Lynch:

“No Rio de Janeiro, o próprio comércio se revelava um meio, não de acumulação e diferenciação, mas de passagem para a aquisição de terras e a reprodução do ideal de vida aristocrático. De qualquer forma, o dicionário Bluteau de 1713 já deixava entrever possíveis desdobramentos semânticos, já que, no verbete liberalidade, adiantava o dicionarista ter essa palavra ‘grande analogia’ com liberdade: ‘o liberal, dando o que tem, descativava em certo modo, e faz livre o que no seu poder estava como preso, e debaixo da chave do seu domínio’”. (2007, p. 215)

Como já comentado, o liberalismo surge como uma luta política contra o absolutismo do século XVIII. Por isso, expressões liberais clássicas como “laissez faire, laissez passer” (deixe fazer, deixe passar), de origem fisiocrata, eram voltadas também para o social e filosófico (BACHUR. 2006, p. 169). O pensamento liberal abriu portas para o livre mercado global, mas, também, possibilitou o esvaziamento da legitimidade contida no poder soberano de reis e imperadores. No Brasil, principalmente ao final do século XIX, essa filosofia política levou à queda do governo imperial.

3. Neoliberalismo

Surgido como uma resposta ao Welfare State, a segunda onda liberal surge a partir dos pensamentos da Escola Econômica de Chicago e é "institucionalizada" pelo conjunto de

regras econômicas de excessivo protecionismo empresarial de John Williamson, conhecido como Consenso de Washington.

O neoliberalismo, como hoje já é sabido, levou ao endividamento de países periféricos com grandes bancos mundiais. Essa diminuição no giro de capital interno da periferia global e o aumento na inflação (acompanhada de menos capacidades financeiras de se investir em educação) levaram, inclusive, à perda de muitos trabalhadores qualificados da América Latina para países do centro econômico. Como apontam Vaz e Merlo:

“Apesar da abertura comercial (consequência do neoliberalismo) ter viabilizado cada vez mais intensamente a transição de capital, a de trabalhadores pouco qualificados não acompanhou a mesma tendência. Muito pelo contrário, o que ocorre é a maior atração de trabalhadores qualificados para o centro dinâmico da economia, inclusive os da periferia.” (2020, p. 54)

As ideias neoliberais, contudo, não são novidade no mundo do Direito do Trabalho latinoamericano. Antes, inclusive, do Consenso de Washington, já se via por aqui experiências da Escola de Chicago, como os governos de Pinochet no Chile (1974), de Víctor Paz Estenssoro na Bolívia (1985), de Carlos Salinas no México (1988), de Carlos Menem na Argentina (1989) e de Carlos Andrés Pérez na Venezuela (1989).

4. Ultraliberalismo

Trata-se de uma “releitura” do liberalismo clássico, na medida em que reproduz um conjunto heterogêneo de conceitos e argumentos, “reinventando” o liberalismo, mas, introduzindo formulações e propostas muito mais próximas do conservadorismo político e de um darwinismo social distante das vertentes liberais do século XX.

O ultraliberalismo pode já ser entendido como a ideia hegemônica do mundo ocidental, posto que resistiu por quase meio século à hegemonia keynesiana, até conseguir suplantá-la e tomar boa parte do mundo capitalista para si (FONSECA. 2006, p. 11-12). Por tratar-se de um fenômeno recente, ainda não nos é possível enxergar o ultraliberalismo de fora da situação, contudo, algumas de suas consequências já podem ser sentidas pela população brasileira: as reformas trabalhistas, previdenciárias, a uberização e a terceirização de funcionários são apenas alguns exemplos do que o brasileiro passa nos últimos anos, e talvez só uma pequeno recorte do que pode estar por vir.

5. Políticas públicas

É um processo (com um ciclo de etapas e regras) que tem por objetivo resolver um problema público, sendo este considerado como a razão de agir do Estado em sua autonomia

para a criação de soluções. Este ciclo envolve cinco estágios, que são: (1) Construção de agenda; (2) Formulação da política; (3) Processo decisório; (4) Implementação; (5) Avaliação.

Políticas públicas são, geralmente, formuladas e implementadas pelo Estado. Contudo, nada impede que empresários ou burocratas realizem seu papel de maneira a produzir políticas públicas benéficas para a sociedade. Caldas e Souza (2017) trazem uma importante reflexão por meio de conto: há duas merendeiras, em escolas vizinhas; as duas passam por momentos difíceis em sua função, pois o município está tendo dificuldades em conseguir verba para pagar a alimentação das crianças. Então, uma das merendeiras continua realizando seu trabalho, fazendo o possível com o alimento; a outra vai além de sua discricionariedade, solicitando aos pais dos alunos que enviem alimento para a escola e realizando um abastecimento alternativo. No exemplo, os autores apontam como a segunda merendeira realiza política pública, mesmo não sendo o Estado.

6. Consolidação das Leis do Trabalho

A CLT regulamenta as relações trabalhistas, tanto do trabalho urbano quanto do rural. Desde sua publicação, já sofreu várias alterações, visando adaptar o texto às nuances da modernidade. Mesmo em sua criação, a Consolidação, como o nome diz, já se tratava de uma grande adaptação às normas e princípios já existentes no Brasil, fixando conceitos e preenchendo lacunas da lei até então. Como dispõe Souto Maior:

“A comissão encarregada da tarefa de organizar a legislação trabalhista (...) foi além de meramente agrupar leis, pois fixou conceitos (Introdução da CLT) e preencheu o vazio legislativo sobre alguns institutos (p. ex.: o contrato de trabalho - alteração, suspensão, interrupção e cessação do contrato individual de trabalho - e o salário).” (2017, p. 255)

Hoje, contudo, muitos acadêmicos entendem que o momento de revoluções tecnológicas e informacionais exige que uma nova fórmula seja adotada: um código de direitos do trabalhador. Há de se tomar cuidado, contudo, para que com essas ideias caiam na armadilha liberal de enfraquecimento dos direitos. Em favor da codificação, explica Oliveira:

“O Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, decorrido que foi, mais de meio século com avanços da ciência e da tecnologia, se ressentem hoje de um Código para que possam cumprir seu papel no âmbito social, numa sociedade de plena efervescência que sofre influências universais e os padrões estéticos se modificam na procura de caminho de convivência pacífica entre capital e o trabalho.” (2019, p. 25)

7. Regime de capitalização

É o regime previdenciário em que o trabalhador define o valor que deseja pagar mensalmente e esses recursos serão utilizados em um fundo que realizará aplicações

financeiras, visando a rentabilidade dos valores arrecadados. Na definição de Varsano e Mora:

“No regime de capitalização, o contribuinte dispõe de uma conta individual e, com base nela e na expectativa de sobrevivência, calcula-se o benefício a ser recebido, evitando-se que haja transferências inter ou intrageracionais. Pela sua própria natureza, não há, em princípio, possibilidade de desequilíbrio atuarial nesse tipo de regime. Há o risco, contudo, de os recursos serem mal aplicados, resultando em remuneração não condizente com a rentabilidade esperada.” (2007, p. 321)

A importância de se compreender esse verbete encontra-se na reforma da previdência, que ocorre tanto em nível nacional como estadual. Em São Paulo, a Smpaprev 2, como foi apelidada, passou por promulgação poucas semanas antes da entrega deste trabalho (novembro) e começará a trazer mudanças substanciais, como a integração do Regime de Capitalização, já em 2022.¹

8. Rentismo

Trata-se de um termo que referencia uma economia na qual o mercado e o poder político permitem que antigos detentores dos meios de produção, ou do capital, extraiam grande parte da sua renda do trabalho de outrem.

Esses detentores dos meios de produção, contudo, não realizam hoje a acumulação de capital somente pela produção de mercadorias, como faziam seus próprios antepassados, mas por meio da produção midiática e da exploração de minérios e *commodities*. Nesse sentido, as sociedades neoliberais e seu desenvolvido sistema de produção de informações e revoluções tecnológicas, possibilitou que as antigas poderosas famílias permanecessem no poder de maneiras ainda mais prejudiciais para a sociedade. Como aponta Paulani:

“O rentismo envolvido na exploração econômica dos recursos contidos no subsolo é dos mais sinistros, pois aqui se trata de transformar em valor excedente recursos esgotáveis, desequilibrando a Natureza e comprometendo as possibilidades futuras de produção material. Como se trata de recursos existentes no subsolo (minérios, petróleo), a propriedade estatal está quase sempre presente, de modo que o rentismo, neste caso, é normalmente patrocinado pelo próprio Estado.” (2016, p.527)

As medidas adotadas por esses detentores de capital, que também estão presentes e influenciam no processo legislativo, são de diminuição dos direitos de seus funcionários, para que assim consigam acumular ainda mais capital e investir em novas formas tecnológicas de exploração. O Estado, por esse lado, acaba ficando rendido à ótica empresarial e fortalecendo políticas e decisões que prejudicam o social, como a aprovação do teto de gastos.

¹ Para saber mais, acesse “Reforma da Previdência de SP é promulgada e passa a valer em 120 dias”: <<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/11/reforma-da-previdencia-de-sp-e-promulgada-e-passa-a-valer-em-120-dias.shtml>>. Acesso em 22 nov. 2021.

9. Teto de gastos

Emenda Constitucional 95/2016. O teto de gastos é um mecanismo para limitar o crescimento das despesas públicas à inflação registrada no ano anterior. Na prática, o teto congela os gastos públicos por, pelo menos, dez anos, já que o aumento nas despesas deve seguir a inflação. Em defesa do teto, alguns economistas apontavam como esse congelamento “levaria a uma racionalização das despesas que seria fundamental para o reequilíbrio fiscal, a volta do crescimento e a queda da inflação – em benefício dos setores mais pobres”.²

Contudo, outros economistas indicam como essa emenda, mesmo trazendo a possibilidade de melhora na dívida pública, apresenta também potenciais prejuízos para as camadas populacionais que mais dependem de intervenções e políticas públicas estatais e que, com o congelamento dos gastos, ficará cada vez mais desamparada. Conforme elucida Schymura (2017):

“Muito embora a reforma fiscal representada pela EC 95/2016 possa ajudar a gestão fiscal via redução da relação dívida/PIB, congelar os gastos do governo de forma arbitrária e sem uma análise acurada das consequências pode gerar resultados distorcidos severos. Tais consequências, observadas tanto pelas famílias que mais dependem da oferta de serviços públicos (famílias pobres) quanto pelos agregados macroeconômicos, podem implicar efeitos deletérios a todos os agentes dessa economia.”

Não há, no momento, como esmiuçar a EC 95/2016 em todas as suas particularidades, posto que, muitas delas, aliás, somente com o tempo poderemos saber se são ou não relevantes. Contudo, é necessário que o trabalhador tenha em mente que, em casos de necessidades e de urgência, quando o Estado tiver que agir em favor da população, a emenda pode atar suas mãos, em tese, para no futuro possibilitar mais recursos.

10. Sistema Nacional de Emprego

O Sine foi criado em 1975, sob a égide da Convenção nº. 88 da Organização Internacional do Trabalho. Suas principais atribuições são a intermediação de mão-de-obra e a habilitação ao seguro-desemprego. A partir da Lei 7.998/1990, as ações do Sine passaram a ser entendidas como parte do Programa do Seguro-Desemprego (PSD).

Até 2016, a rede física de atendimento do Programa do Seguro-Desemprego (sob o qual está alojado o Sine) era composta por 2.200 unidades, das quais 559 eram próprias do Ministério do Trabalho, que tem unidades descentralizadas espalhadas por todo o país, e 1.558

² Para saber mais, acesse “O teto de gastos e a proteção aos pobres.” Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/09/1815978-o-teto-de-gastos-e-a-protecao-aos-pobres.shtml>>. Acesso em 22 nov. 2021.

eram administradas pelos estados e municípios, por meio de convênios com a União.³

Muito se tem discutido sobre a necessidade de atualização e modernização do Sistema que, por ter sido anexado ao seguro, acabou perdendo parte de sua autonomia. Sobre esse assunto trataram Lobo e Anze:

E o primeiro passo nesse sentido é uma atualização da legislação que regula a organização e gestão das ações e serviços do PSD executados no âmbito do Sine. Em realidade, é preciso criar esse marco legal, o que – apesar do que determina a Constituição Federal, a qual, por meio do inciso XVI do seu art. 22, define que compete privativamente à União legislar sobre a “organização do sistema nacional de emprego” – nunca foi realizado e, desse modo, como mencionado acima, as ações e serviços desse sistema são obrigadas a trabalhar em um marco organizacional e com instrumentos de gestão completamente inadequados para a sua natureza social e continuada. (2016, p. 45)

O que aparenta faltar ao Sine são dispositivos legais que organizem melhor as atribuições, competências e políticas públicas do sistema. É função do Ministério - e também das secretarias - do Trabalho e Previdência cobrar verbas para regularizar o principal sistema de proteção e cuidado do trabalhador, além de utilizá-las em uma gestão consciente e produtiva.

11. Referências

BACHUR, João Paulo. Individualismo, liberalismo e filosofia da história. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 167-203, 2006.

CALDAS, Eduardo; SOUZA, Patrícia Laczynski. A diferença está no jeito de fazer. Revista Brasileira de Casos de Ensino em Administração, p. c6-c6, 2017.

DE OLIVEIRA, Francisco Antonio. Comentários à consolidação das leis do trabalho. LTr Editora, 2019.

FONSECA, Francisco. Grande imprensa, ultraliberalismo e criminalização dos movimentos sociais: dimensões globais e locais. II Simpósio de Lutas Sociais na América Latina, 2006.

LOBO, Vinicius Gomes; ANZE, Viviani Renata. Duas diretrizes para a reestruturação do sistema nacional de emprego. 2016.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, v. 9, n. 17, p. 212-234, 2007.

PAULANI, Leda. Acumulação e rentismo: resgatando a teoria da renda de Marx para pensar o capitalismo contemporâneo. Brazilian Journal of Political Economy, v. 36, p. 514-535, 2016.

³ Saiba mais em EM nº 00004/2016 MTPS: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTPS/2016/4.htm>. Acesso em 21 nov. 2021.

SCHYMURA, Luiz Guilherme. O teto dos gastos e as turbulências que se aproximam. *Revista Conjuntura Econômica*, v. 71, n. 10, p. 6-9, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: História do Direito do Trabalho no Brasil. Volume I - Parte II*. São Paulo: LTr, 2011.

VARSAÑO, Ricardo; MORA, Mônica. *Financiamento do regime geral de previdência social. Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas*, 2007.

VAZ, Vinícius; MERLO, Edgard. *O Consenso de Washington no Brasil: Estabilização Conservadora e Estagnação*. São Paulo: Aurora, Marília, v.13, n. 1 , p. 37-58, Jan./Jun., 2020.